



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90.045/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR MONTADO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.540/2024

Trata-se o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº: 90.045/2024, apresentada tempestivamente, pela Licitante ALVES E SILVA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.243.803/0001-94, que impugna o edital contra a exigência de patrimônio líquido de 10% do valor total do lote, e a exigência de atestado de capacidade técnica com 40% do quantitativo estimado, alegando a necessidade de retificação do edital.

Em que pese as razões despendidas na solicitação, esclarecemos que as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a Legislação vigente e em atendimento aos princípios norteadores do Direito Administrativo, ramo do Direito que norteia as condutas adotadas pela Administração Pública.

Após o recebimento e análise, encaminhamos o referido pedido a área técnica a qual se manifestou da seguinte maneira:

DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/21, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos expostos em vosso documento, apontando dois elementos editalícios que considera irregulares e restritivos, que no seu ponto de vista, podem comprometer o caráter competitivo.

Vejamos:

- 1. Exigência de Patrimônio Líquido de 10% do Valor Total do Lote**
- 2. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica com 40% do Quantitativo Estimado**

Ao final de seu documento, solicita que seja realizada alteração do edital para que a comprovação de boa situação financeira possa ser feita alternativamente pela apresentação de seguro-garantia, eliminando a exigência de patrimônio líquido mínimo, solicita ainda, revisão da exigência de atestados de capacidade técnica, substituindo o critério de 40% do quantitativo estimado por critérios qualitativos compatíveis com a natureza do objeto licitado, e por último, que caso a Comissão entenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

pela manutenção das exigências, que apresente justificativa técnica e jurídica para demonstrar a proporcionalidade e a necessidade das restrições previstas no edital.

ANÁLISE DO PEDIDO

Em síntese, a possível licitante alega que a exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e garantia contratual no mesmo instrumento editalício, ecoa como desarrazoada e desproporcional.

Ainda indica, que tal exigência inviabiliza a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Sobre a contestação da impugnante, acerca dos documentos comprobatórios exigidos no edital para certificação da boa saúde financeira das empresas participantes e futuramente, vencedoras do processo licitatório, entendemos claramente não haver nenhuma irregularidade nos requisitos contidos.

Precisamos esclarecer, que os documentos exigidos citados pela representante, trata se de comprovações em dois momentos distintos do processo de contratação e que não guardam nenhum acúmulo restritivo para escolha do melhor proponente.

O patrimônio líquido mínimo exigido para atendimento ao item 8.14.3 Qualificação Econômico-Financeira (edital), visa comprovar a capacidade financeira para adimplir o contrato futuro e está amparado no § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

... **§ 4º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Sobre a Garantia de execução, conforme item 10.6 do edital, essa destina assegurar a entrega dos produtos já contratados e está resguardado nos artigos 96 e 98 da Lei 14133/2021.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: ...

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Assim sendo, reafirmo o posicionamento inicial quanto a inexistência de irregularidade na exigência do patrimônio líquido mínimo como documentação de habilitação financeira e da apresentação de garantia de execução contratual.

Em relação ao segundo apontamento do reclamante, acerca da exigência da apresentação de atestado para cumprimento do item do edital 8.14.4 - Qualificação Técnica, enfatizamos que a condição estabelecida de atestado com fornecimento mínimo de 40% do Quantitativo estimado do lote, tem amparo legal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCESP, através da Sumula 24 do referido órgão, que diz:

SÚMULA Nº 24

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Resta esclarecer que o atestado de capacidade técnica é um documento fundamental para demonstrar que o licitante vencedor tem a habilidade técnica necessária para cumprir as exigências do edital. E como demonstração de boa-fé, esta Administração Pública solicitou ainda a quantidade abaixo do consentido, considerando a quantidade e valores expressivos aqui licitados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Dado o exposto, fica notório que todas as exigências contempladas no referido Edital estão em conformidade com as Leis e órgãos fiscalizadores, e que não há condições restritivas que comprometam o caráter competitivo do certame. Todos os requisitos do instrumento editalício, cumprem garantir a qualidade do serviço prestado à municipalidade.

DO JULGAMENTO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a comissão, DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa, **ALVES E SILVA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** conforme as considerações motivadas expostas acima, mantendo, portanto, a especificação, ora impugnada.

A impugnação e manifestação da Secretaria requisitante na íntegra, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura do Município de Osasco - www.transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes - PE 90.045/2024.

DECISÃO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria de Educação, área requisitante, que possui conhecimento técnico sobre a complexidade técnica do objeto a ser adquirido, e tendo em vista que este Pregoeiro não dispõe de tais conhecimentos, acompanho o entendimento da área técnica, a qual entende pela não necessidade de readequação do edital.

Isto posto e, diante da manifestação apresentada pela Secretaria de Educação, este Pregoeiro conhece da Impugnação ofertada pela Licitante **ALVES E SILVA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Osasco, 12 de dezembro de 2024

Ricardo Nogueira Amaral
Pregoeiro